



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 937275 - RO (2024/0303706-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
EMBARGANTE : L N DE C
ADVOGADOS : RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO009566
ANA PAULA DA SILVA - RO010549
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL NA FORMA TENTADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM INSTÂNCIA SUPERIOR. REFORMATIO IN PEJUS INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO PUNITIVA. ERRO MATERIAL CORRIGIDO.

I. Caso em exame

1. Embargos de Declaração interpostos contra acórdão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio. O paciente foi condenado em primeira instância por crime de favorecimento à prostituição de menor e Tribunal de origem desclassificou a conduta para estupro de vulnerável tentado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão ou erro material no acórdão embargado, especialmente quanto ao reconhecimento da prescrição e à tipicidade da conduta.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir matéria já apreciada, salvo em caso de obscuridade, contradição ou omissão.

4. Não houve omissão no acórdão embargado, pois as razões para o não conhecimento do habeas corpus foram devidamente fundamentadas.

5. Constatou-se erro material quanto à menção do reconhecimento da prescrição, que foi corrigido sem efeitos infringentes.

IV. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO TÃO SOMENTE PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

**Ministra Daniela Teixeira
Relatora**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 937275 - RO (2024/0303706-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
EMBARGANTE : L N DE C
ADVOGADOS : RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO009566
ANA PAULA DA SILVA - RO010549
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL NA FORMA TENTADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM INSTÂNCIA SUPERIOR. REFORMATIO IN PEJUS INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO PUNITIVA. ERRO MATERIAL CORRIGIDO.

I. Caso em exame

1. Embargos de Declaração interpostos contra acórdão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio. O paciente foi condenado em primeira instância por crime de favorecimento à prostituição de menor e Tribunal de origem desclassificou a conduta para estupro de vulnerável tentado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão ou erro material no acórdão embargado, especialmente quanto ao reconhecimento da prescrição e à tipicidade da conduta.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir matéria já apreciada, salvo em caso de obscuridade, contradição ou omissão.

4. Não houve omissão no acórdão embargado, pois as razões para o não conhecimento do habeas corpus foram devidamente fundamentadas.

5. Constatou-se erro material quanto à menção do reconhecimento da prescrição, que foi corrigido sem efeitos infringentes.

IV. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO TÃO SOMENTE PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls.65/66).

O embargante alega a existência de erro material em relação ao fato de que não houve reconhecimento de prescrição, bem como a ocorrência de omissão, referente à análise da atipicidade da conduta do embargante.

O Ministério Público Federal (e-STJ, fls. 78/86) e o Ministério Público do Estado de Rondônia (e-STJ, fls. 90/96) manifestaram-se pelo **acolhimento** parcial dos embargos de declaração, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição foi mencionado apenas no voto vencido.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do artigo 1.024, § 3º, do CPC, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, pois o pedido formulado traduz mero inconformismo com o resultado do julgamento.

Passo à análise do recurso interno.

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Quanto à apontada omissão, não ficou demonstrado vício processual no julgado questionado, tendo sido expostas, de forma suficiente e fundamentada, as razões para o não conhecimento do habeas corpus (e-STJ, fls. 65/68, destaquei):

"Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de L N DE C contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Consta dos autos que, em primeira instância, o paciente foi condenado à pena de 4 anos de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime tipificado no artigo 218-B, caput, do Código Penal, que trata da submissão, indução ou atração de menor de 18 anos à

prostituição ou outra forma de exploração sexual. A pena foi substituída por duas penas restritivas de direitos.

Interposta apelação defensiva, o Tribunal de origem, por maioria de votos, negou provimento ao recurso e, de ofício, **desclassificou a conduta para o tipo previsto no art 217-A do CP, na forma do art. 14, II, também do Estatuto Repressivo e fixou a pena do paciente em 2 anos e 8 meses de reclusão**, mantendo os demais termos da sentença condenatória. Com a nova classificação do delito e a redução da pena, **o Tribunal reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, já que o prazo prescricional de 4 anos havia sido ultrapassado entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória.** Eis a ementa do acórdão:

Apelação Criminal. Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente. Desclassificação para a conduta descrita no art. 241-D do ECA. Inviabilidade. Delito que tutela criança. Vítima que se enquadra no conceito de adolescente. Conduta do réu que melhor se amolda ao delito de estupro de vulnerável na modalidade tentada. Desclassificação operada. Recurso não provido e desclassificação para estupro de vulnerável tentado realizada de ofício.

1. Para a consumação do crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente é necessário que ele obtenha anuência para práticas sexuais com a vítima menor de idade.

2. inviável a desclassificação do delito capitulado no art. 218-B do CP (favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável) para o crime art. 241-D do ECA, porque este tipo penal tutela a criança e, no caso concreto, restou demonstrado que a vítima tem doze anos completos, enquadrando-se no conceito de adolescente, segundo o art. 2º do ECA.

3. Restando demonstrado nos autos que o intuito do réu era o de praticar de ato libidinoso diverso da conjunção carnal com menor de 14 (quatorze) anos, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade do agente, deve a conduta do réu ser desclassificada para o delito de estupro de vulnerável tentado (art. 217-A, c/c o art. 14, II, todos do CP).

4. Recurso não provido e desclassificação para estupro de vulnerável tentado realizada de ofício.

A defesa alega, em síntese, que a conduta atribuída ao réu é atípica e não se enquadra nos tipos penais indicados, especialmente no crime de estupro de vulnerável tentado. Argumenta que não houve início de execução de ato libidinoso e que a oferta de dinheiro à vítima, embora reprovável, não configura exploração sexual conforme o artigo 218-B do Código Penal. Questiona a reformatio in pejus ocorrida no recurso, que agravou a situação do réu sem permitir sua manifestação. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação para o artigo 241-D do ECA, com consequente absolvição ou reconhecimento da prescrição.

Ao final, requer a concessão da ordem para trancar a execução penal, absolver o réu por atipicidade, ou desclassificar a conduta com reconhecimento da prescrição, além de anular o acórdão por violação ao contraditório e ampla defesa.

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Isso porque, da leitura do acórdão impugnado (e-STJ fls. 20/34), observa-se que **as teses referentes à autoria delitiva, execução do delito e tipicidade da conduta, não podem ser modificadas nesta instância superior porquanto foram decididas com base no acervo fático-probatório dos autos**. O Superior Tribunal de Justiça, como cedido, não tem competência para revisar fatos e provas, função que é reservada ao Tribunal de origem, cuja decisão é soberana quanto a tais aspectos. A atuação do STJ se limita à análise de questões de direito, não se admitindo a reavaliação do mérito das provas ou a alteração das conclusões fáticas estabelecidas pelas instâncias inferiores.

Ademais, no que diz respeito à **alegação de reformatio in pejus**, é possível concluir que não houve um agravamento da situação do réu. A desclassificação realizada de ofício resultou em uma pena menor do que a originalmente aplicada. Como visto, embora o Tribunal tenha desclassificado o crime para um delito mais grave (estupro de vulnerável tentado), a pena aplicada foi reduzida de 4 anos para 2 anos e 8 meses de reclusão, o que beneficiou o réu, **tanto que foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva**. Portanto, a decisão não implicou em uma punição mais severa.

Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade."

Os presentes embargos, quanto ao ponto, refletem mera irresignação da parte com o resultado do julgamento, o que revela o seu descabimento.

Nesse sentido, importa destacar que "os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta de omissão no v. acórdão, pretende o embargante a rediscussão, sob nova roupagem, da matéria já apreciada" (EDcl no AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 1.604.546/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 08/02/2023, DJe de 22/02/2023).

Por outro lado, constato a ocorrência de **erro material**, sem efeitos infringentes, tão somente para retirar os seguintes trechos da decisão embargada:

i) "o Tribunal reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, já que o prazo prescricional de 4 anos havia sido ultrapassado entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória." (e-STJ, fl. 65).

ii) "tanto que foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva." (e-STJ, fl. 67).

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração como agravo**

regimental e, nesse contexto, **dou parcial provimento** ao recurso, tão somente para correção de erro material acima apontado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

EDcl no HC 937.275 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0303706-9

Número de Origem:
00004531320188220701 4531320188220701

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator dos EDcl

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAPHAEL TAVARES COUTINHO
ADVOGADOS : RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO009566
ANA PAULA DA SILVA - RO010549
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : L N DE C
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL -
CORRUPÇÃO DE MENORES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : L N DE C
ADVOGADOS : RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO009566
ANA PAULA DA SILVA - RO010549
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024